AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.209 - GO (2017/0251977-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	URBI - ASSESSORIA ESPECIALIZADA LTDA - ME
AGRAVANTE	:	AURÉLIO ARAÚJO TOMAZ
ADVOGADOS	:	AURÉLIO ARAÚJO TOMAZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - GO015701 SERGIO SIQUEIRA - GO014265 LEANDRO SILVA - GO019833
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE FORMOSA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO DOMINGUES GUIMARAES E OUTRO(S) - DF026528

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a medida liminar determinando a indisponibilidade de bens dos requeridos, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a decisão objeto do agravo de instrumento foi mantida.

II - Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

III - Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 17/6/2016, sendo o recurso especial interposto somente em 1/8/2016.

IV - A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que o benefício do prazo em dobro previsto no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes interpõe recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples.

V - O prazo em dobro previsto no art. 229 do CPC/2015, correspondente ao art. 191 do CPC/1973, não se aplica para o agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irresignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer

(AgInt no AREsp n. 1.081.447/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.250.938/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018.

VI - Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator